

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

7ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone:

(11) 4330-1011, São Bernardo do Campo-SP - E-mail:

saobernardo7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**EDITAL**

Processo Digital nº: **1028638-95.2014.8.26.0564**
 Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **NIQUELAÇÃO E CROMAÇÃO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP**

EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA** da empresa NIQUELAÇÃO E CROMAÇÃO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, CNPJ Nº 59.108.225/0001-09, com endereço comercial à Rua Oneda nº 202, Bairro Planalto, São Bernardo do Campo -SP , CEP: 09580-000, PROCESSO DIGITAL Nº 1028638-95.2014.8.26.0564, DILIGÊNCIA DO JUÍZO -JUSTIÇA GRATUITA.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Cível, do Foro de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, Dr(a). Fernando de Oliveira Domingues Ladeira, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 17/01/2017, 13:15:31, foi convolada em falência a recuperação judicial da empresa NIQUELAÇÃO E CROMAÇÃO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, CNPJ Nº 59.108.225/0001-09, com endereço comercial à Rua Oneda nº 202 /981, Bairro Planalto, São Bernardo do Campo -SP , CEP: 09580-000, como a seguir transcrita: "Vistos. NIQUELAÇÃO E CROMAÇÃO BRASIL INDÚSTRIA LTDA - EPP requereu sua recuperação judicial em 16/12/2014 e pela decisão de 20/02/2015 foi deferido o processamento do pedido (fls. 254/256). Houve apresentação do relatório inicial pelo Sr. Administrador Judicial (fls. 289/297) e publicaram-se editais previstos no artigo 52, § 1º da Lei 11.101/2005 (fls. 355/364). Apresentou-se plano de recuperação judicial (artigo 53 da Lei 11.101/2005) em folhas 510/530. Não houve o cumprimento do artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, não obstante requerimentos nestes sentido do Sr. Administrador Judicial. Pela decisão de folhas 1183/1884 prorrogou-se o stay period por mais 180 dias. Manifestou-se o Administrador Judicial em folhas 1370/1381 alegando, em síntese, a paralisação das atividades da empresa, tendo instruído seu pedido com fotografias da situação do estabelecimento e requerido a intimação da Recuperanda para comprovar sua viabilidade econômica. O Ministério Público manifestou-se (fls. 1385/1388). A Recuperanda pronunciou-se em folhas 1392/1399 alegando que esta com parte de sua produção parada e terceirizando a produção. O Administrador Judicial pronunciou-se em folhas 1505/1510 e ante a paralisação das atividades da Recuperanda requereu a convocação em falência. O Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido. É o relato do essencial. FUNDAMENTO E DECIDIDO. No caso concreto, conquanto esteja em trâmite este processo há mais de dois anos, observo que sequer houve a aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia de credores, tampouco procedeu-se, muito embora tenha sido requerido, a publicação do edital previsto no artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005. Da mesma forma, não demonstrou a Recuperanda neste período viabilidade econômico-financeira sendo, neste sentido, ilustrativa e conclusiva (1) a queda de faturamento apontado pelo Administrador Judicial (2) a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

7ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone:

(11) 4330-1011, São Bernardo do Campo-SP - E-mail:

saobernardo7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

situação de abandono do polo produtivo da empresa, e (3) a manutenção de apenas três prepostos. A recuperação judicial nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/05: "tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." Trata-se, portanto, de instrumento que objetiva o soerguimento da sociedade empresária em crise, a partir do reconhecimento de sua função social na circulação de riquezas e geração de empregos, contudo, não pode ser instrumento utilizado indefinidamente, pois não é este o escopo legislativo, sendo imprescindível a indicação prospectiva de seu encerramento em futuro próximo. Para SERGIO CAPINHO, o 'processo de recuperação judicial visa, no seu âmago, a uma única finalidade: a aprovação por parte do devedor e seus credores de uma proposta destinada a viabilizar a empresa por aquele até então realizada. O estado de crise econômico-financeira vai se revelar, assim, transitório e superável pela vontade dos credores, a qual conduzirá ao objetivo do procedimento, qual seja, a recuperação da empresa' (Falência e Recuperação da Empresa., 7ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 12). Por conseguinte, evidenciada a inviabilidade econômica da empresa para fins de encerramento da recuperação judicial, nos termos 63 da Lei nº 11.101/2005, não resta alternativa senão a convalidação da recuperação judicial em falência, pois conforme doutrina de FABIO ULHOA COELHO 'quem requer o benefício da recuperação judicial ou o obtém e cumpre ou terá sua falência decretada. Pressupõe-se que o devedor, ao solicitar a recuperação judicial, está admitindo sua crise econômica, financeira ou patrimonial. Está, a rigor, assumindo sua condição pré-falimentar. Se assim é, se não obtiver a recuperação judicial ou não a cumprir, deve-se instaurar a execução concursal em atenção aos direitos dos seus credores'. (Comentários a Lei de Falência e de Recuperação de Empresas. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 222). Este posicionamento, inclusive, é sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que em diversas oportunidades considerou hipótese de convalidação de recuperação judicial em falência a vista de inviabilidade econômica da empresa em recuperação judicial. Confira-se: Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Convalidação em falência. Diversas oportunidades concedidas para a recuperação. Ausência de apresentação de proposta que efetivamente tenha o condão de recuperar a sociedade empresária. Atividade paralisada há anos. O princípio da preservação da empresa, pedra angular da Lei nº 11.101/2005, que decorre do princípio constitucional da função social da propriedade e dos meios de produção, denominado pela doutrina de "função social da empresa", não pode ser invocado para justificar de forma ampla, abstrata e ilimitada, a manutenção da empresa que, em recuperação judicial, ostensivamente, não cumpre as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento. (Relator(a): Pereira Calças; Comarca: Indaiatuba; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 16/12/2015; Data de registro: 18/12/2015 2093698-07.2015.8.26.0000) RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que convola recuperação judicial em falência, com fundamento no art. 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005. Manutenção. Recuperação que se arrasta desde o ano de 2012 sem que tenha ocorrido o cumprimento do plano. Decretação da quebra postulada pelo administrador judicial, em virtude de descumprimento do plano homologado em assembleia geral de credores. Ausência de razões a justificar o prosseguimento de recuperação que não cumpre com sua finalidade precípua, qual seja, a satisfação dos credores. Recurso não provido. (Relator(a): Francisco Loureiro; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 13/05/2016; Data de registro: 13/05/2016). No caso vertente, verifica-se que sequer houve aprovação do plano de recuperação judicial, sem nem mesmo ter sido convocada a assembleia de credores para tanto. Assim, se antevê, mesmo antes de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
7ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone:

(11) 4330-1011, São Bernardo do Campo-SP - E-mail:

saobernardo7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

homologar-se a recuperação judicial, a inviabilidade de soerguimento da sociedade empresária. A característica primordial da recuperação judicial é justamente sua temporalidade, não se autorizando postergar-se a quebra até que se aperfeiçoe completo desfazimento do patrimônio da entidade em prejuízo de credores, o que implica dizer que constatada ausência concreta e efetiva de desenvolvimento das atividades de molde a cumprir e demonstrar viabilidade ao plano de recuperação judicial, a alternativa é a convocação da recuperação judicial em falência. Assim, igualmente, pronuncia-se a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - Convolação da recuperação judicial em falência - Inconformismo recursal desmotivado - Plano de recuperação judicial não cumprido - Confessada ausência de atividade empresarial e de empregados - Decisão de quebra acertada - Decisão mantida por seus próprios fundamentos - Agravo improvido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso. (Relator(a): Ricardo Negrão; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 16/11/2015; Data de registro: 19/11/2015). Fato é que, no caso em testilha, conforme sobejamente comprovado nos autos a sociedade empresária encerrou suas atividades ou exerce-as de forma precária, sem que se possa considerar atividades produtivas hábeis à superação da situação de crise econômico-financeira. Ademais, verifica-se que as projeções de recuperação financeira da pessoa jurídica não se concretizaram e não se concretizarão. Pelo contrário, a crise econômica da referida empresa agravou-se com o tempo e como ilustração da precária situação financeira faz-se menção aos documentos de folhas 1081 que indica faturamento nulo nos meses de dezembro a fevereiro de 2016, em março de 2016 faturamento de apenas R\$ 910,32, seguindo-se em abril por faturamento de R\$ 2.277,13, 2.476,95 em maio (fls. 1296), R\$ 3.684 em junho, e R\$ 1.226,00 em julho (fls. 1352) e zero em agosto, o que é absolutamente desproporcional ao passivo que se avoluma e torna-se insolvível com faturamentos módicos como os apresentados. Se não bastasse, ainda restou devidamente comprovada a hipótese prevista no artigo 94, inciso III, alínea "f" da Lei 11.101/2005 consistente no abandono do estabelecimento e encerramento de atividades, pois restou comprovado pelas fotografias apresentadas pelo Sr. Administrador Judicial que não se verifica produção de bens no local, a indicar paralisação da atividade empresarial, com parque industrial inativo. Em outras palavras, restou clara a incapacidade de reabilitação no mercado mesmo após o decurso de dois da propositura do pedido de recuperação judicial. Ora, a recuperação judicial tem uma única finalidade, o soerguimento da empresa, constatada a inviabilidade das atividades empresariais, imperativo o início da execução concursal, pois do contrário viabiliza-se pagamento de alguns credores em detrimento de outros. Ademais, a recuperação judicial muito embora dispense, para sua acolhida, as certidões negativas de débitos tributários, não autoriza servir-se como instrumento de esquiva permanente ao pagamento destes débitos, visto que, nas circunstâncias, a recuperação judicial inviabiliza ao Poder Público a efetiva satisfação de seu crédito. Ou seja, o quadro com se depara é de recuperação judicial em nítido desvio de finalidade para esquivar-se de execução concursal, não se justificando a persistência da situação em detrimento dos credores. Assim, é inarredável a conclusão de que a recuperação judicial da empresa não tem mais como se sustentar, havendo que ser convocada a recuperação judicial em falência. Portanto, com base nos elementos colacionados aos autos, somados à manifestação do Ministério Público e com fundamento nos artigos 61, parágrafo 1º e 73, inciso IV e 94, inciso III, alíneas "f" e "g", da Lei 11.101/05, CONVOLO EM FALÊNCIA a recuperação judicial da empresa NIQUELAÇÃO E CROMAÇÃO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA hoje, dia 17/01/2017, às 18h00min. Portanto: 1) Mantenho como administrador judicial Oreste Nestor de Souza Laspro, que já atua neste feito, dispensado, assim, de nova assinatura de termo de compromisso previsto nos artigos 33 e 34 da Lei 11.101/2005, pois já se encontra em folhas 261. Considerada a complexidade da falência, o número de credores, o longo decurso de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
7ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone:

(11) 4330-1011, São Bernardo do Campo-SP - E-mail:

saobernardo7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

tempo que consome um processo de execução concursal, a diligência já demonstrada pelo profissional e os custos que a atividade de administrador judicial envolve, FIXO os honorários, em 4% do valor da venda dos bens, cf. Artigo 24, § 1º da LF.2) Deverá o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens e documentos e livros (art. 110 da Lei 11.101/2005), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110 da Lei 11.101/2005), para realização do ativo (arts. 139 e 140 da Lei 11.101/2005), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único da Lei 11.101/2005), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109 da Lei 11.101/2005, também do local onde se encontram os bens, ficando por ora, a falida como depositária, quanto aos bens que se encontram nas suas áreas.3) Fixo o termo legal (art. 99, II da Lei 11.101/2005), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial, sendo este datado 16/12/2014, ou do primeiro protesto, o que tiver ocorrido primeiro, nesse sentido a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação judicial convolada em falência - Termo legal fixado no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto, ou pedido de recuperação judicial, prevalecendo o mais antigo - Minuta recursal que defende a fixação do termo legal no nonagésimo dia contado do requerimento de convocação - Descabimento - Decisão acertada, em consonância com dispositivo legal - Minuta recursal infundada, pautada em premissas equivocadas - Decisão mantida - Agravo improvido. Dispositivo: Negam provimento. (Relator(a): Ricardo Negrão; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 02/12/2015; Data de registro: 19/12/2015)"4) Tendo em vista que já apresentadas as relações nominais de credores e já apresentado pelo Sr. Administrador Judicial em folhas 579/580 a relação nominal de credores para fins da publicação do edital previsto no artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, servirá este para os fins do artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, tornando prescindível assim a providência do artigo 99, II da Lei 11.101/2005. Assim, preclusa esta e ausente oposição do Sr. Administrador Judicial, publique-se a relação acima indicada, reabrindo-se o prazo de 15 dias para impugnação, que se fará conforme solicitação do Sr. Administrador na recuperação pelo e-mail Niquelacao@laspro.com.br5) Determino, nos termos do art. 99, V da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI da Lei 11.101/2005).7) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII da Lei 11.101/2005) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102 da Lei 11.101/2005.8) Determinar que se oficie ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão falido, a data da decretação e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei 11.101/2005.9) Determino a lacração do estabelecimento comercial a vista de seu abandono e da inatividade da empresa, nos termos do artigo 99, inciso XI da Lei 11.101/2005, podendo ser reavaliada a determinação a vista de manifestação do novo administrador judicial nomeado.10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, já incluída a relação de credores mencionada no item 4, fixando-se prazo de 15 dias a contar do edital para habilitação do crédito, ressalvados os já habilitados, cf. artigo 7, § 1º da Lei 11.101/2005.11) Cumpridas as determinações acima, intimem-se os sócios para comparecimento em cartório e assinatura de termo de bem cumprir os ditames do artigo 104 da LF.P.R.I. Intime-se o Ministério Público.". **RELAÇÃO DE CREDITORES APRESENTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL DA FALIDA -**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

7ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone:

(11) 4330-1011, São Bernardo do Campo-SP - E-mail:

saobernardo7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO - CLASSE I - TRABALHISTAS**

CREDORES	VALOR INFORMADO PELA DEVEDORA - R\$	AJUSTE	VALOR APURADO PELO ADMINISTRADOR - R\$
	R\$	R\$	R\$
ADENILSON JOSE ISAIAS	908,51	-	908,51
	R\$	R\$	R\$
ADRIANA GIRALDI	11.156,62	-	11.156,62
	R\$	R\$	R\$
ALBA I. V. M. PAIVA	61.991,59	-	61.991,59
ALBERTO RIBEIRO DE MAGALHAES FILHO	R\$ 201.025,05	R\$ -	R\$ 201.025,05
	R\$	R\$	R\$
ALLAN DE MATOS SANTOS	419,90	-	419,90
	R\$	R\$	R\$
ALTINO LUIS DE SOUSA	49.199,06	-	49.199,06
	R\$	R\$	R\$
ANA LUZIA DE MAGALHAES	61.884,90	-	61.884,90
ANGELA I DE MAGALHÃES MANCUSO	R\$ 62.415,00	R\$ -	R\$ 62.415,00
	R\$	R\$	R\$
ANTONIO AILTON DE BARROS	4.323,81	-	4.323,81
	R\$	R\$	R\$
APARECIDO AUXILIADOR DA SILVA	78.450,97	-	78.450,97
	R\$	R\$	R\$
CARLOS GABRIEL PEREIRA	5.887,11	-	5.887,11
	R\$	R\$	R\$
CELSO VIANA	35.547,20	-	35.547,20
	R\$	R\$	R\$
CICERO CONSTANTINO	3.205,73	-	3.205,73
	R\$	R\$	R\$
CLAUDINEI BELIZARIO	455,22	-	455,22
	R\$	R\$	R\$
CLEITON LUIS DE SOUZA	2.567,20	-	2.567,20
	R\$	R\$	R\$
CLEUSA DE ROSA GARCIA	40.840,27	-	40.840,27
	R\$	R\$	R\$
CLEVERSON MOREIRA	10.824,04	-	10.824,04
	R\$	R\$	R\$
CONCEICAO IMACULADA FAUSTINO	50.851,81	-	50.851,81
	R\$	R\$	R\$
DALVINO PINHEIRO DE ASSIS	33.162,46	-	33.162,46
	R\$	R\$	R\$
DANIEL BOMNIFACIO	7.075,91	-	7.075,91
	R\$	R\$	R\$
ELIAS GRASINO (ESPOLIO)	109.756,79	-	109.756,79
	R\$	R\$	R\$
ELIZABETH DOS SANTOS BARBARA	493,62	-	493,62
	R\$	R\$	R\$
ELIZABETH DOS SANTOS CRUZ	205,12	-	205,12


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
7ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone:

(11) 4330-1011, São Bernardo do Campo-SP - E-mail:

saobernardo7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

FERNANDO SANCHES SIQUEIRA	R\$ 2.468,76	R\$ -	R\$ 2.468,76
FRANCISCO IVOETE NOGUEIRA	R\$ 3.778,12	R\$ -	R\$ 3.778,12
FRANCISCO RODRIGUES DIAS	R\$ 20.606,50	R\$ -	R\$ 20.606,50
FRANCISCO TITO FILHO	R\$ 29.309,33	R\$ -	R\$ 29.309,33
GERALDO FELINTO DE SANTANA	R\$ 4.821,00	R\$ -	R\$ 4.821,00
GERALDO FELIPE DOS SANTOS	R\$ 72.167,86	R\$ -	R\$ 72.167,86
GRACINDA AUGUSTA DA CUNHA	R\$ 34.442,90	R\$ -	R\$ 34.442,90
IVANIZETTE DE LOURDES TORRES	R\$ 4.338,34	R\$ -	R\$ 4.338,34
JOAO BATISTA DA SILVA	R\$ 26.694,00	R\$ -	R\$ 26.694,00
JOEL GARITO SOUZA (ESPOLIO)	R\$ 126.540,36	R\$ -	R\$ 126.540,36
JOSE ALMEIDA SILVEIRA	R\$ 42.397,19	R\$ -	R\$ 42.397,19
JOSE BARTOLOMEU FAUSTINO	R\$ 92.100,75	R\$ -	R\$ 92.100,75
JOSE BATISTA DA ROCHA	R\$ 2.017,59	R\$ -	R\$ 2.017,59
JOSE CARLOS COSTA	R\$ 8.992,24	R\$ -	R\$ 8.992,24
JOSE DA COSTA SILVA NETO	R\$ 57.825,30	R\$ -	R\$ 57.825,30
JOSE DAMIÃO DA SILVA	R\$ 73.325,53	R\$ -	R\$ 73.325,53
JOSE HELIO VIDAL	R\$ 44.421,57	R\$ -	R\$ 44.421,57
JOSE MILTON ALMEIDA SOUZA	R\$ 1.139,30	R\$ -	R\$ 1.139,30
JOSE NILTON SALVADOR	R\$ 19.747,74	R\$ -	R\$ 19.747,74
JOSE PAULO DOS REIS	R\$ 2.860,30	R\$ -	R\$ 2.860,30
JOSE SABINO DA SILVA	R\$ 4.931,71	R\$ -	R\$ 4.931,71
JULIETA RODRIGUES SIQUEIRA (ARREMATANTE)	R\$ 342.172,65	R\$ -	R\$ 342.172,65
LAERCIO SOUZA DE SANTANA	R\$ 10.257,03	R\$ -	R\$ 10.257,03
LEONARDO NASCIMENTO	R\$ 1.009,65	R\$ -	R\$ 1.009,65
LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS	R\$ 53.894,32	R\$ -	R\$ 53.894,32
MARCELO JESUS DA SILVA	R\$ 1.538,23	R\$ -	R\$ 1.538,23
MARCELO MASSONI BAQUETA	R\$ 772,26	R\$ -	R\$ 772,26


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
7ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone:

(11) 4330-1011, São Bernardo do Campo-SP - E-mail:

saobernardo7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MARCONDES MORAES DE SOUZA	R\$ 15.345,89	R\$ -	R\$ 15.345,89
MARIA ELIZABERTH FERNANDES	R\$ 267,95	R\$ -	R\$ 267,95
MARIA HELENA PEREIRA REIS	R\$ 60.821,05	R\$ -	R\$ 60.821,05
MAURO DEOCLECIANO SOARES	R\$ 1.048,28	R\$ -	R\$ 1.048,28
PATRICIA SANCHES	R\$ 3.701,04	R\$ -	R\$ 3.701,04
PAULA DE SOUZA MELO	R\$ 4.958,60	R\$ -	R\$ 4.958,60
PAULO CRISPIM DE OLIVEIRA	R\$ 2.415,13	R\$ -	R\$ 2.415,13
PAULO DONIZETE CARREIRA (ESPOLIO)	R\$ 12.533,10	R\$ -	R\$ 12.533,10
PEDRO DIAS SIQUEIRA	R\$ 47.792,40	R\$ -	R\$ 47.792,40
PEDRO EUGENIO MORELLI	R\$ 859.703,71	R\$ -	R\$ 859.703,71
RICARDO ALBERTO AMARAL	R\$ 7.533,88	R\$ -	R\$ 7.533,88
RICARDO MACIEL DE SOUZA	R\$ 266,80	R\$ -	R\$ 266,80
ROBERTO JOSE DA SILVA	R\$ 9.475,83	R\$ 10.872,91	R\$ 20.348,74
ROSINA MARIA RODRIGUES PINHEIRO	R\$ 30.651,20	R\$ -	R\$ 30.651,20
SEVERINO L. DOS SANTOS	R\$ 15.418,46	R\$ -	R\$ 15.418,46
SILVANA SUELI ARANDES	R\$ 11.427,60	R\$ -	R\$ 11.427,60
SILVIO OLIVEIRA GUIMARAES	R\$ 2.468,73	R\$ -	R\$ 2.468,73
SOLYMAR RODRIGUES GAMA	R\$ 57.294,61	R\$ -	R\$ 57.294,61
VALDECI CAMELO DO NASCIMENTO	R\$ 3.577,36	R\$ -	R\$ 3.577,36
VALMIR F. RAMOS	R\$ 26.312,41	R\$ -	R\$ 26.312,41
VERA TIM	R\$ 66.893,05	R\$ -	R\$ 66.893,05
Total	R\$ 3.157.125,50	R\$ 10.872,91	R\$ 3.167.998,41

CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO - CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

CREDORES	VALOR INFORMADO PELA DEVEDORA - R\$	AJUSTE	VALOR APURADO PELO ADMINISTRADOR - R\$
PLAST-BOR PLASTICOS LTDA	R\$ 561,49	R\$ -	R\$ 561,49

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

7ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone:

(11) 4330-1011, São Bernardo do Campo-SP - E-mail:

saobernardo7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

AES ELETROPAULO (S.A)	R\$	R\$	R\$
	21.693,47	-	21.693,47
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (AUTARQUIA FEDERAL)	R\$	-R\$	R\$
	33.095,82	33.095,82	-
NEW PRINT SIGN COMUNICAÇÃO	R\$	R\$	R\$
	356.565,71	-	356.565,71
BANCO BRADESCO	R\$	R\$	R\$
	34.950,00	-	34.950,00
BANCO SANTANDER	R\$	R\$	R\$
	25.000,00	-	25.000,00
ELIAS JOSÉ CAGNONI	R\$	R\$	R\$
	102.605,06	-	102.605,06
MARCIA SETSUKO MIMAMI	R\$	R\$	R\$
	410.420,23	-	410.420,23
MARIA LOURDES COSTANZI	R\$	R\$	R\$
	85.674,56	-	85.674,56
RENATO PERTINHEZ CAMPOS	R\$	R\$	R\$
	54.929,59	-	54.929,59
JOSE EDUARDO MANCUSO	R\$	R\$	R\$
	107.349,16	-	107.349,16
ANTONIO NARCISO PAIVA	R\$	R\$	R\$
	194.659,74	-	194.659,74
PAULO JOÃO MARQUES TROVÃO	R\$	R\$	R\$
	10.268,80	-	10.268,80
AKIRA TABACEJUIORAR	R\$	R\$	R\$
	14.111,83	-	14.111,83
ELEANOR BROMBERG SKUROPATDE	R\$	R\$	R\$
	2.059,44	-	2.059,44
AGNALDO BEZERRA CHELEGRE	R\$	R\$	R\$
	8.075,65	-	8.075,65
JOSE MOYA	R\$	R\$	R\$
	15.366,11	-	15.366,11
JUNIO PIMENTEL FERREIRA	R\$	R\$	R\$
	3.528,10	-	3.528,10
SERGIO LUIZ DE ALMEIDA	R\$	R\$	R\$
	162.500,78	-	162.500,78
Total	R\$	-R\$	R\$
	1.643.415,54	33.095,82	1.610.319,72

CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO - CLASSE IV - ME E EPP

CREDORES	VALOR INFORMADO PELA DEVEDORA - R\$	AJUSTE	VALOR APURADO PELO ADMINISTRADOR - R\$
PEDRO LUIZ BARBOSA FERRAMENTAS (ME)	R\$	R\$	R\$
	304,31	-	304,31
CM EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA (ME)	R\$	R\$	R\$
	769,57	-	769,57
CONFECÇÃO FLEMEN LTDA (ME)	R\$	R\$	R\$
	1.958,71	-	1.958,71
GVMN MOTORES ELETRICOS (ME)	R\$	R\$	R\$
	1.556,70	-	1.556,70

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

7ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone:

(11) 4330-1011, São Bernardo do Campo-SP - E-mail:

saobernardo7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

STATICOLOR TINTAS LTDA (EPP)	R\$ 1.841,52	R\$ -	R\$ 1.841,52
Total	R\$ 6.430,81	R\$ -	R\$ 6.430,81
Total de Credores Classe I - Trabalhista	R\$ 3.157.125,50	R\$ 10.872,91	R\$ 3.167.998,41
Total de Credores Classe III - Quirografários	R\$ 1.643.415,54	-R\$ 33.095,82	R\$ 1.610.319,72
Total de Credores Classe IV - ME e EPP	R\$ 6.430,81	R\$ -	R\$ 6.430,81
Total Geral de Credores	R\$ 4.806.971,85	R\$ 43.968,73	R\$ 4.784.748,94

O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias, as Habilitações e Divergências de Crédito, deverão ser digitalizadas, com toda a documentação pertinente, nos termos do art. 9º, da Lei nº 11.101/2005, e encaminhadas a LASPRO CONSULTORES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.223.371/0001-75, na pessoa do responsável pela condução do processo Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro OAB/SP 98.628, via e-mail (niquelacao@laspro.com.br) ou entregues diretamente em sua sede localizada à Rua Major Quedinho, 111, 18 andar, Consolação, São Paulo - SP- CEP 01050-030. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS.** Dado e passado nesta cidade de São Bernardo do Campo, aos 24 de fevereiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**